

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.745/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215071-01
Impugnação: 40.010127094-25
Impugnante: Resende Armazéns Gerais e Logística da Amazônia S.A.
CNPJ: 09.392347/0001-00
Origem: P.F/Oriando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – ISQUEIROS A GÁS. Imputação fiscal de consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação, em operação interestadual com isqueiros a gás sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente. Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. O ICMS/ST e a multa de revalidação foram exigidos em outro lançamento. Exigência cancelada, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, referente à consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação do ICMS, relativo à Nota Fiscal nº 096.718, objeto do Auto de Infração 02.000215072-83, que deu origem à cobrança do ICMS e da multa de revalidação pela não retenção/recolhimento do imposto devido.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de exigência da penalidade isolada capitulada no dispositivo retro mencionado, por ter a empresa Autuada consignado base de cálculo do ICMS/ST diversa da prevista na legislação tributária, quando da saída das mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Em sua defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos e alega a ocorrência de erro na capitulação da multa isolada.

Transcreve o dispositivo legal referente à penalidade aplicada, aduz sobre a conduta infracional alcançada pelo citado dispositivo, tece outros comentários sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acusação feita no Auto de Infração nº 02.000215072-83 e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correta a aplicação da penalidade no caso em análise e pugna pela procedência do lançamento.

Não obstante os argumentos da Fiscalização, verifica-se que a penalidade aplicada não pode prevalecer, conforme os motivos expostos abaixo.

Conforme se depreende dos autos, a Fiscalização entendeu que a consignação da base de cálculo na Nota Fiscal nº 096.718 (objeto de autuação no PTA 02.000215072-83) se deu de forma equivocada, ou seja, de forma diversa àquela prevista na legislação tributária.

Entretanto, observa-se que no corpo da nota fiscal acima citada não houve qualquer tipo de destaque do ICMS, seja na operação própria, seja na operação sujeita à substituição tributária.

Nesse contexto, não há que se falar em consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, pois, o pretense destaque na Nota Fiscal nº 096.718 corresponde a zero.

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Nesta linha, verifica-se os exatos termos do citado dispositivo legal:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;” (grifou-se)

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Assim, conclui-se que a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 não se aplica à hipótese contemplada nos autos, devendo ser a penalidade excluída por inaplicável à espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/cam

CC/MIG